Folha n _____

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PAT Nº	:	20262900100285
EPAT Nº	:	141.891
SUJEITO PASSIVO	:	UFC CONFINAMENTO E COMERCIO DE BOVINOS LTDA
ENDEREÇO	:	Rua Nove, 2013 Sala 02, Centro Jales - SP CEP: 15.700-018 (a pedido)
DATA DA AUTUAÇÃO	:	19/06/2026
CAD/CNPJ:	:	59.509.437/0003-60
CAD/ICMS	:	726314-7

DECISÃO Nº *20262900100285*/2026/UJ/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS devido pelo encerramento do Diferimento 2. Defesa Tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Auto de Infração Procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo deixou de recolher o ICMS devido na etapa anterior, em razão do encerramento do diferimento, caracterizado pela saída interestadual de gado em pé adquirido de terceiro dentro do Estado de Rondônia realizado pelas notas fiscais nº 82 e 83 emitida em 18/06/2026. Não houve apresentação da declaração de origem do gado comprovando o nascimento do gado na propriedade, conforme estabelecido no Art. 9º, §4° da IN nº 01/2025/GAB/CRE.

Para a infração e multa, foi indicado o art. 77, VII, “b”, 2 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R$ 51.632,40
Multa 90%	R$ 46.469,16
Juros	0,00
Atualização Monetária	0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R$ 98.101,56

A intimação foi realizada pelo DET em 01/07/2026 (fls 16) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96.

Houve a apresentação de defesa tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

Em síntese, o sujeito passivo alega em sua defesa que:

I – No desenvolvimento de suas atividades, mantém estabelecimentos rurais localizados em diferentes unidades da federação, notadamente nos Estados de Rondônia e Mato Grosso, nos quais realiza atividades de criação, manejo, engorda e comercialização de bovinos, nos moldes fixados pelo artigo 5º, XXXIII, da CF. Dentro da dinâmica própria da atividade pecuária, é comum a movimentação de animais entre propriedades pertencentes ao mesmo grupo empresarial, seja para fins de manejo, confinamento, engorda ou reorganização do plantel;

II – Nulidade do auto de infração por deficiência de motivação. Da ausência de comprovação da operação interna sujeita ao regime de diferimento. No caso em apreço, a autoridade fiscal limita-se a afirmar que teria ocorrido o encerramento do diferimento do ICMS em razão da transferência interestadual de bovinos, sem, contudo, demonstrar de forma clara e objetiva os elementos que levaram a tal conclusão. Não há no Auto de Infração a devida explicitação da cadeia lógica que conduz ao lançamento, tampouco a indicação precisa da operação anterior supostamente submetida ao regime de diferimento, circunstância essencial para se afirmar a ocorrência de seu encerramento. A autuação, portanto, carece de fundamentação suficiente acerca da ocorrência do fato gerador do tributo, apresentando motivação genérica e insuficiente, o que compromete o exercício do contraditório e da ampla defesa. Entretanto, no caso em análise, o Auto de Infração limita-se a afirmar que a transferência interestadual dos bovinos teria encerrado o diferimento do ICMS, sem, contudo, demonstrar qual teria sido a operação anterior submetida a esse regime. Com efeito, não há no corpo da autuação qualquer indicação de nota fiscal de aquisição dos animais, identificação de fornecedor, data de entrada da mercadoria ou qualquer outro elemento que permita concluir pela existência de operação interna sujeita ao regime de diferimento. A fiscalização parte apenas da premissa de que os bovinos não teriam sido criados na propriedade do contribuinte e, a partir dessa suposição, conclui que teria ocorrido operação interna anterior sujeita ao diferimento. Todavia, tal raciocínio não se sustenta juridicamente. A ausência de qualquer elemento probatório que demonstre a suposta operação interna anterior sujeita ao diferimento não representa uma simples falha procedimental, mas sim um vício material insanável que macula a própria existência do lançamento tributário. Conforme o art. 142 do CTN, a constituição do crédito é atividade vinculada à verificação do fato gerador. Se o fato gerador que dá origem ao diferimento (a aquisição interna) é meramente presumido, o ato de lançamento que busca cobrar o imposto em seu encerramento é nulo de pleno direito, por ausência de um de seus elementos essenciais: a

própria ocorrência do fato gerador. Ao exigir que o contribuinte demonstre que não realizou uma operação de aquisição, a autoridade fiscal impõe a produção da chamada prova diabólica, ou seja, a prova de um fato negativo, o que é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico. Caberia à fiscalização, que alega a existência de uma operação tributável, apresentar os documentos correspondentes, como a nota fiscal de compra, o nome do fornecedor e a data da transação, e não transferir ao autuado o ônus de provar o que não aconteceu. Assim, inexistindo demonstração concreta da operação interna supostamente submetida ao regime de diferimento, não há como se falar em encerramento desse regime ou exigência do ICMS nos moldes pretendidos pela fiscalização.

III – Da Impossibilidade De Presumir O Encerramento Do Diferimento Com A Simples Transferência Do Gado Bovino Para O Mesmo Titular. Conforme demonstrado nos itens anteriores, o regime de diferimento consiste na transferência do momento de exigência do ICMS para etapa posterior da cadeia econômica, não implicando dispensa do tributo, mas apenas a postergação de sua exigibilidade. Todavia, para que se possa cogitar do encerramento do diferimento, é indispensável a demonstração concreta da ocorrência da hipótese legal que determine tal encerramento. Em outras palavras, o diferimento não se extingue automaticamente por presunção da autoridade fiscal, sendo necessária a comprovação objetiva da ocorrência do fato que, nos termos da legislação tributária, transfira a responsabilidade pelo recolhimento do imposto. No caso em análise, entretanto, o Auto de Infração limita-se a afirmar que a transferência interestadual dos bovinos teria encerrado o regime de diferimento do ICMS, sem indicar de forma precisa qual dispositivo legal determinaria tal consequência na situação concreta. A autuação parte, portanto, de raciocínio presuntivo, segundo o qual a mera saída interestadual dos animais implicaria, por si só, o encerramento do diferimento. Todavia, tal conclusão não encontra respaldo na legislação tributária aplicável, tampouco foi acompanhada da demonstração dos elementos necessários à caracterização da hipótese de encerramento do regime. Dessa forma, inexistindo demonstração concreta da hipótese legal de encerramento do diferimento, revela-se indevida a exigência do imposto pretendida pela fiscalização, pois não se trata de hipótese de quebra de diferimento, mas sim de inexistência de obrigação tributária;

IV - Da não ocorrência do fato gerador do ICMS na transferência interestadual e da manutenção do diferimento. O ponto nevrálgico da questão de mérito é definir se a mera transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa, situados em estados distintos, tem o condão de encerrar a fase do diferimento do ICMS. A resposta é um sonoro não. O diferimento é uma técnica

de postergação do recolhimento do imposto para uma etapa futura da cadeia de circulação. A obrigação tributária não é extinta, apenas adiada para o momento em que ocorrer um evento que a legislação elege como o fim do benefício – geralmente, a saída subsequente que encerra o ciclo de comercialização. O Fisco de Rondônia, ao autuar a empresa, parte de uma premissa fundamentalmente equivocada: a de que a transferência interestadual para outro estabelecimento da Autuada seria uma "saída" tributável apta a encerrar o diferimento. o STF declarou inconstitucionais os dispositivos de lei que previam a incidência de ICMS sobre o simples deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte. O racional é claro: não há operação mercantil, não há transferência de propriedade, não há fato gerador de ICMS. A decisão do STF, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, pacificou o entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: *"**Súmula 166/STJ:** "Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte."*
Ora, se a própria operação de transferência não é um fato gerador do ICMS, como poderia ela, por uma ficção jurídica, ser o evento que encerra o diferimento e exige o recolhimento do imposto que estava suspenso? Seria um contrassenso. A lógica do diferimento é justamente atrelar o recolhimento a um fato gerador futuro e real, e não a um "não fato gerador". Qualquer interpretação de dispositivo do Anexo III do RICMS/RO que aponte a transferência entre estabelecimentos do mesmo titular como causa de encerramento do diferimento deve ser lida à luz da decisão vinculante do STF na ADC 49. Se a norma estadual condiciona o fim do diferimento a um evento que o STF declarou não ser fato gerador, tal norma se torna inaplicável para este fim, por ser materialmente inconstitucional.

V - Da inexistência de circulação jurídica na transferência entre estabelecimentos do mesmo titular – inexistência de ato mercantil. Conforme demonstrado nos autos, os bovinos estavam sendo transferidos de propriedade rural localizada no Estado de Rondônia para outra propriedade pertencente ao próprio Impugnante, situada no Estado de São Paulo. Trata-se, portanto, de mera movimentação de animais entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, sem qualquer operação de compra e venda ou transferência de propriedade. Todavia, para a incidência do ICMS é indispensável a ocorrência de operação relativa à circulação jurídica de mercadores, ou seja, a transferência da titularidade do bem. É o que dispõe o artigo 155, inciso II, da Constituição Federal, ao atribuir aos Estados a competência para instituir imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias. o Supremo Tribunal Federal reafirmou esse entendimento ao julgar o Tema 1099 da Repercussão Geral, firmando a tese de que não incide ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos do

mesmo contribuinte. ***Tema 1099/STF*** – *"Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia".*
Em razão dessa decisão, foi editada a Lei Complementar nº 204/2023, que alterou a Lei Complementar nº 87/1996 para adequar a legislação nacional ao entendimento firmado pela Suprema Corte. Dessa forma, restou definitivamente consolidade o entendimento de que o deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular não configura operação mercantil apta a ensejar a incidência do ICMS;

VI - Da existência de sentença judicial que afasta a cobrança do ICMS. Diante das reiteradas tentativas do Fisco Estadual de exigir ICMS sobre a transferência de bovinos entre propriedades pertencentes ao mesmo titular, o Impugnante buscou tutela jurisdicional por meio de Mandado de Segurança. No âmbito do Mandado de Segurança nº 0714957-26.2021.8.01.0001, em trâmite perante a 2ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Porto Velho, foi concedida ordem judicial determinando que o Estado de Rondônia se abstenha de exigir ICMS nas transferências de gado realizadas entre propriedades pertencentes ao Impugnante. Referida decisão judicial encontra-se plenamente vigente, constituindo comando jurisdicional que vincula a atuação da Administração Tributária. Assim, a lavratura do Auto de Infração ora impugnado revela-se incompatível com a ordem judicial concedida, uma vez que a exigência do tributo foi expressamente afastada pelo Poder Judiciário. Dessa forma, por força da decisão judicial proferida no referido mandado de segurança, revela-se indevida a exigência do ICMS na hipótese ora discutida, razão pela qual o Auto de Infração deve ser julgado improcedente;

VII - Do efeito confiscatório e da desproporcionalidade da multa aplicada. No caso em exame, foi imposta multa correspondente a 90% (noventa por cento) do valor do crédito tributário, percentual que se revela manifestamente desproporcional à conduta atribuída ao contribuinte. A Constituição Federal, em seu artigo 150, inciso IV, estabelece que é vedado ao Estado utilizar tributo com efeito de confisco. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que penalidades tributárias devem observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo assumir caráter confiscatório. No caso concreto, a penalidade aplicada mostra-se excessiva, sobretudo porque a autuação decorreu de divergência interpretativa acerca da incidência do ICMS na transferência de bovinos entre propriedades pertencentes ao mesmo titular, tema que, inclusive, foi objeto de intenso debate judicial nos tribunais superiores. Caso se entenda pela aplicação de penalidade, a hipótese que melhor se adequaria ao

caso seria aquela prevista no artigo 77, inciso VII, alínea "d", item 3, da Lei nº 688/96, que prevê multa de 10% do valor da operação, aplicável às situações em que há divergência quanto à condição de incidência do imposto.

Ao final, requer em preliminar a anulação do auto de infração e no mérito a sua improcedência.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A Lei 688/96 estabelece que:

"Art. 2º O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, de competência dos Estados, incide sobre:
I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;"

"Art. 17. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:
I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte;"

Dentro do Estado de Rondônia a venda e saída de gado, tem o recolhimento do ICMS devido diferido, sendo o mesmo, postergado para uma etapa posterior.

Lei 688/96
"Art. 5º Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores.

§ 1º. O destinatário da mercadoria ou do serviço é responsável pelo pagamento do imposto diferido, inclusive nos casos de perecimento, perda, consumo ou integração no ativo imobilizado ou outro evento que importe na não realização de operação ou prestação subsequente."

RICMS-RO Decreto nº 22721/2018

PARTE 4
OPERAÇÕES E SISTEMAS ESPECIAS DE TRIBUTAÇÃO
CAPÍTULO I
DAS OPERAÇÕES COM ANIMAIS
SEÇÃO I
DAS OPERAÇÕES RELATIVAS A GADO EM PÉ E PRODUTOS RESULTANTES DE SEU ABATE

"Art. 81. O lançamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bubalino ou suíno, caprino ou ovino, fica diferido nos termos do item 05 da Parte 2 do Anexo III deste Regulamento. (Lei 688/96, art. 5º)"

ANEXO III
PARTE 2
DOS DIFERIMENTOS

*"**ITEM 5** - As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.*
***Nota 1**. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações:*
I - a saída dos produtos resultantes do abate (carne e miúdos comestíveis);
II - a saída com destino a outra unidade da Federação;"

Nos termos da legislação acima transcrita, torna-se devido o recolhimento do ICMS diferido da etapa anterior, qual seja, a venda do gado do produtor rural para o sujeito passivo, quando o sujeito passivo, promoveu a saída interestadual do gado vivo.

3.1 - Sobre o Item I da Defesa.

Alega o contribuinte que no desenvolvimento de suas atividades, mantém estabelecimentos rurais localizados em diferentes unidades da federação, notadamente nos Estados de Rondônia e Mato Grosso, nos quais realiza atividades de criação, manejo, engorda e comercialização de bovinos, nos moldes fixados pelo artigo 5º, XXXIII, da CF. Dentro da dinâmica própria da atividade pecuária, é comum a movimentação de animais entre propriedades pertencentes ao mesmo grupo empresarial, seja para fins de manejo, confinamento, engorda ou reorganização do plantel.

Uma vez que se trata apenas de informação, tomamos ciência da mesma.

3.2 - Sobre o Item II da Defesa.

Argumenta o sujeito passivo Nulidade do auto de infração por deficiência de motivação. Da ausência de comprovação da operação interna sujeita ao regime de diferimento. No caso em apreço, a autoridade fiscal limita-se a afirmar que teria ocorrido o encerramento do diferimento do ICMS em razão da transferência interestadual de bovinos, sem, contudo, demonstrar de forma clara e objetiva os elementos que levaram a tal conclusão. Não há no Auto de Infração a devida explicitação da cadeia lógica que conduz ao lançamento, tampouco a indicação precisa da operação anterior supostamente submetida ao regime de diferimento, circunstância essencial para se afirmar a ocorrência de seu encerramento. A autuação, portanto, carece de fundamentação suficiente acerca da ocorrência do

fato gerador do tributo, apresentando motivação genérica e insuficiente, o que compromete o exercício do contraditório e da ampla defesa. Entretanto, no caso em análise, o Auto de Infração limita-se a afirmar que a transferência interestadual dos bovinos teria encerrado o diferimento do ICMS, sem, contudo, demonstrar qual teria sido a operação anterior submetida a esse regime. Com efeito, não há no corpo da autuação qualquer indicação de nota fiscal de aquisição dos animais, identificação de fornecedor, data de entrada da mercadoria ou qualquer outro elemento que permita concluir pela existência de operação interna sujeita ao regime de diferimento. A fiscalização parte apenas da premissa de que os bovinos não teriam sido criados na propriedade do contribuinte e, a partir dessa suposição, conclui que teria ocorrido operação interna anterior sujeita ao diferimento. Todavia, tal raciocínio não se sustenta juridicamente. A ausência de qualquer elemento probatório que demonstre a suposta operação interna anterior sujeita ao diferimento não representa uma simples falha procedimental, mas sim um vício material insanável que macula a própria existência do lançamento tributário. Conforme o art. 142 do CTN, a constituição do crédito é atividade vinculada à verificação do fato gerador. Se o fato gerador que dá origem ao diferimento (a aquisição interna) é meramente presumido, o ato de lançamento que busca cobrar o imposto em seu encerramento é nulo de pleno direito, por ausência de um de seus elementos essenciais: a própria ocorrência do fato gerador. Ao exigir que o contribuinte demonstre que não realizou uma operação de aquisição, a autoridade fiscal impõe a produção da chamada prova diabólica, ou seja, a prova de um fato negativo, o que é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico. Caberia à fiscalização, que alega a existência de uma operação tributável, apresentar os documentos correspondentes, como a nota fiscal de compra, o nome do fornecedor e a data da transação, e não transferir ao autuado o ônus de provar o que não aconteceu. Assim, inexistindo demonstração concreta da operação interna supostamente submetida ao regime de diferimento, não há como se falar em encerramento desse regime ou exigência do ICMS nos moldes pretendidos pela fiscalização.

Conforme argumenta a defesa, a base de sustentação desse lançamento de ofício é comprovar que o sujeito passivo efetivamente efetuou a compra de gado de outros produtores rurais e posteriormente efetuou a saída desse gado como uma operação de transferência. Pois nesse caso, estaria encerrado o diferimento da operação de compra do gado, sendo o sujeito passivo responsável por recolher o imposto devido na etapa anterior.

Nesse quesito importa considerarmos o que dispõe a INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 01/2025/GAB/CRE que dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas remessas de bens e de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade (transferências).

INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 01/2025/GAB/CRE

*"**Art. 9º** O diferimento se encerra quando ocorrer a remessa de mercadorias para estabelecimentos de mesma titularidade localizados em outra Unidade Federada.*

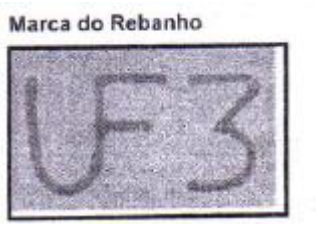
§ 4º O imposto antes diferido, decorrente do disposto neste artigo, não abrange o gado nascido na propriedade (gado crioulo), por não ter sido a ele aplicado o instituto do diferimento, em virtude da não existência de operação anterior relativa à circulação da referida mercadoria, devendo firmar declaração da origem da mercadoria, conforme modelo constante no Anexo I."

O sujeito passivo não cumpriu esse requisito, o que já permite ao Fisco chegar a conclusão de que o gado não foi nascido na sua propriedade.

Segundo fato que comprova a aquisição do gado remetido em transferência de outros produtores rurais é a marca do proprietário aplicada ao gado. Nas folhas de nº 06 a 08 do auto de infração, podemos constatar que o gado tem a marca dos antigos proprietários "CP", "CVA", "EVH".



Se o gado fosse nascido na propriedade do sujeito passivo, teria apenas a sua marca aplicada, que é identificada no IDARON como "UF3":



Terceiro fato que comprova de forma inequívoca que o gado transferido foi adquirido de terceiro e não nascido em sua propriedade é o fato de que o sujeito passivo realizou diversas aquisições de gado, conforme a planilha "Relação NF Entrada 2025" e "Relação NF Entrada 2026" anexadas ao auto. Nessas planilhas estão identificadas as notas fiscais de gado adquirido pelo sujeito passivo.

Importante considerar que o mesmo apenas adquiriu gado bovino macho, o desde o início de sua operação em 16/04/2025, o que torna impossível ser o gado transferido nascido em sua propriedade.

Diante do exposto, restou comprovado que o presente lançamento não é baseado em premissas, mas sim em provas concretas e reais. Nas planilhas anexadas estão identificadas as notas fiscais de compra, o nome do fornecedor e a data da transação.

A aquisição de gado de outros produtores locais estabelecidos em RO está sobejamente comprovada, o que torna exigível o ICMS Diferido devido na etapa anterior a transferência do gado para fora de Rondônia.

3.3 – Sobre o Item III da Defesa.

Argumenta o sujeito passivo da Impossibilidade De Presumir O Encerramento Do Diferimento Com A Simples Transferência Do Gado Bovino Para O Mesmo Titular. Conforme demonstrado nos itens anteriores, o regime de diferimento consiste na transferência do momento de exigência do ICMS para etapa posterior da cadeia econômica, não implicando dispensa do tributo, mas apenas a postergação de sua exigibilidade. Todavia, para que se possa cogitar do encerramento do diferimento, é indispensável a demonstração concreta da ocorrência da hipótese legal que determine tal encerramento. Em outras palavras, o diferimento não se extingue automaticamente por presunção da autoridade fiscal, sendo necessária a comprovação objetiva da ocorrência do fato que, nos termos da legislação tributária, transfira a responsabilidade pelo recolhimento do imposto. No caso em análise, entretanto, o Auto de Infração limita-se a afirmar que a transferência interestadual dos bovinos teria encerrado o regime de diferimento do ICMS, sem indicar de forma precisa qual dispositivo legal determinaria tal

consequência na situação concreta. A autuação parte, portanto, de raciocínio presuntivo, segundo o qual a mera saída interestadual dos animais implicaria, por si só, o encerramento do diferimento. Todavia, tal conclusão não encontra respaldo na legislação tributária aplicável, tampouco foi acompanhada da demonstração dos elementos necessários à caracterização da hipótese de encerramento do regime. Dessa forma, inexistindo demonstração concreta da hipótese legal de encerramento do diferimento, revela-se indevida a exigência do imposto pretendida pela fiscalização, pois não se trata de hipótese de quebra de diferimento, mas sim de inexistência de obrigação tributária;

Conforme visto no Item 3.2 deste julgamento, o encerramento da fase do diferimento não foi presumido pelo Fisco, mas sim é fato real e comprovado nos autos. Uma vez que houve a aquisição anterior de gado de produtores rurais localizados em RO.

Respondendo ao questionamento do sujeito passivo, quanto a ocorrência da hipótese legal que determine o encerramento da fase do diferimento, temos:

RICMS-RO DECRETO Nº 22721/2018
ANEXO III
PARTE 2
DOS DIFERIMENTOS

*"**ITEM 5** - As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.*
***Nota 1**. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações:*
I - a saída dos produtos resultantes do abate (carne e miúdos comestíveis);
II - a saída com destino a outra unidade da Federação;"

Conforme visto acima, existe expressa hipótese legal para que a saída de gado com destino a outra unidade da federação encerre a fase do diferimento.

A legislação não utiliza o termo a aquisição dos bovinos, mas determina de forma inequívoca o fim do diferimento na saída com destino a outra unidade da Federação, nos termos do Anexo III, Item 5, Nota 1 do RICMS-RO.

Neste caso, ocorrendo a saída do bovino vivo, independente da denominação ou natureza da operação venda, transferência ou doação, tributada ou não, torna-se exigível o ICMS devido na etapa anterior, sendo a pessoa física ou jurídica que realizou a saída interestadual o responsável pelo recolhimento do ICMS devido na etapa anterior.

3.4 - Sobre o Item IV da Defesa.

Alega o sujeito passivo a não ocorrência do fato gerador do ICMS na transferência interestadual e da manutenção do diferimento. O ponto nevrálgico da questão de mérito é definir se a mera transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa, situados em estados distintos, tem o condão de encerrar a fase do diferimento do ICMS. A resposta é um sonoro não. O diferimento é uma técnica de postergação do recolhimento do imposto para uma etapa futura da cadeia de circulação. A obrigação tributária não é extinta, apenas adiada para o momento em que ocorrer um evento que a legislação elege como o fim do benefício – geralmente, a saída subsequente que encerra o ciclo de comercialização. O Fisco de Rondônia, ao autuar a empresa, parte de uma premissa fundamentalmente equivocada: a de que a transferência interestadual para outro estabelecimento da Autuada seria uma "saída" tributável apta a encerrar o diferimento. o STF declarou inconstitucionais os dispositivos de lei que previam a incidência de ICMS sobre o simples deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte. O racional é claro: não há operação mercantil, não há transferência de propriedade, não há fato gerador de ICMS. A decisão do STF, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, pacificou o entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: *"**Súmula 166/STJ:** "Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte."*

Ora, se a própria operação de transferência não é um fato gerador do ICMS, como poderia ela, por uma ficção jurídica, ser o evento que encerra o diferimento e exige o recolhimento do imposto que estava suspenso? Seria um contrassenso. A lógica do diferimento é justamente atrelar o recolhimento a um fato gerador futuro e real, e não a um "não fato gerador". Qualquer interpretação de dispositivo do Anexo III do RICMS/RO que aponte a transferência entre estabelecimentos do mesmo titular como causa de encerramento do diferimento deve ser lida à luz da decisão vinculante do STF na ADC 49. Se a norma estadual condiciona o fim do diferimento a um evento que o STF declarou não ser fato gerador, tal norma se torna inaplicável para este fim, por ser materialmente inconstitucional.

Essa tese foi reafirmada pelo STF na Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) nº 49, onde foi declarada a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir) que permitiam a cobrança do ICMS em operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos pertencentes à mesma pessoa jurídica.

Quanto ao direito alegado neste item, o contribuinte está correto apenas quanto ao posicionamento da Suprema Corte brasileira:

STF - TEMA 1099:

"Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia."

Ocorre, que no presente lançamento de ofício, o Estado de Rondônia **NÃO** está cobrando o ICMS sobre a operação de transferência entre os estabelecimentos do sujeito passivo, localizado em Rondônia e Mato Grosso.

O Estado de Rondônia respeita e cumpre o que ficou estabelecido no Tema 1099 do STF, tendo inclusive o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE-RO, publicado uma súmula específica sobre esse assunto:

Súmula nº 05/2021:

*"O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência do ICMS, ainda que se trate de transferência interestadual**, ressalvada a cobrança do ICMS diferido porventura incidente em operações anteriores."***

O imposto lançado neste auto de infração, refere-se, como já informado na sua descrição ao ICMS devido na etapa anterior, em razão do encerramento do diferimento previsto na legislação.

Dentro do Estado de Rondônia a venda e saída de gado, tem o recolhimento do ICMS devido diferido, sendo o mesmo, postergado para uma etapa posterior.

Nos termos da legislação acima transcrita, torna-se devido o recolhimento do ICMS diferido da etapa anterior, qual seja, a venda do gado do produtor rural para o sujeito passivo, quando o sujeito passivo, promoveu a saída interestadual do gado vivo.

O contribuinte afirma que o Fisco de Rondônia, ao autuar a empresa, parte de uma premissa fundamentalmente equivocada: a de que a transferência interestadual para outro estabelecimento da Autuada seria uma "saída" tributável apta a encerrar o diferimento.

Conforme vimos no Item 3.3 deste julgamento, o encerramento da fase do diferimento não depende e não se aplica exclusivamente quando a operação seguinte for tributada.

Quem está criando essa premissa inválida é o sujeito passivo. Houve a ocorrência do fato gerador do ICMS na saída do gado do produtor rural para o sujeito passivo, o que torna devido o recolhimento do imposto na operação. Esse recolhimento foi postergado para dois possíveis momentos:

I - a saída dos produtos resultantes do abate (carne e miúdos comestíveis);
II - a saída com destino a outra unidade da Federação;"

Inexiste na legislação a restrição de que a operação posterior precisa ser tributada. Para caracterizar o encerramento da fase diferida, bastão tão somente que o gado saia do estado para outra unidade da Federação.

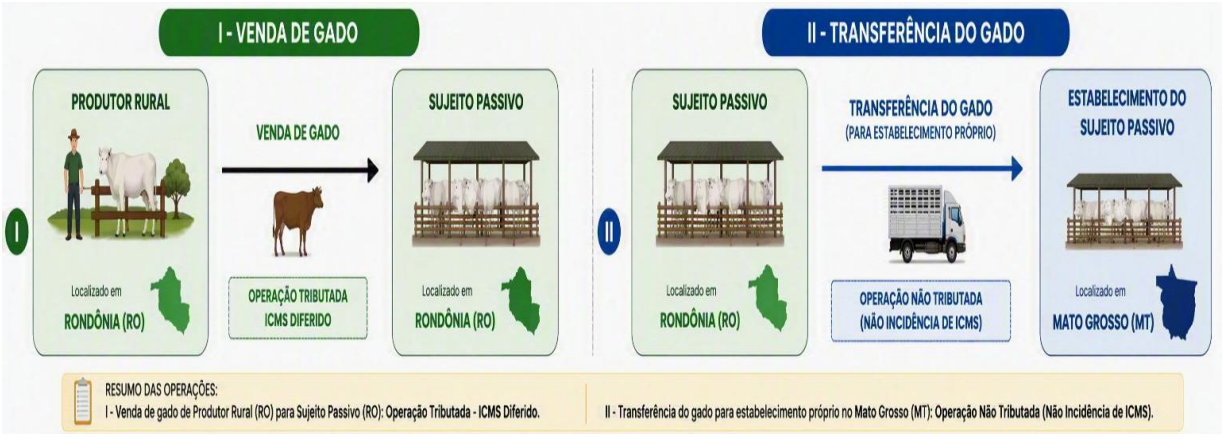
3.5 - Sobre o Item V da Defesa.

Argumenta o sujeito passivo da inexistência de circulação jurídica na transferência entre estabelecimentos do mesmo titular – inexistência de ato mercantil. Conforme demonstrado nos autos, os bovinos estavam sendo transferidos de propriedade rural localizada no Estado de Rondônia para outra propriedade pertencente ao próprio Impugnante, situada no Estado de São Paulo. Trata-se, portanto, de mera movimentação de animais entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, sem qualquer operação de compra e venda ou transferência de propriedade. Todavia, para a incidência do ICMS é indispensável a ocorrência de operação relativa à circulação jurídica de mercadores, ou seja, a transferência da titularidade do bem. É o que dispõe o artigo 155, inciso II, da Constituição Federal, ao atribuir aos Estados a competência para instituir imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias. o Supremo Tribunal Federal reafirmou esse entendimento ao julgar o Tema 1099 da Repercussão Geral, firmando a tese de que não incide ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte. ***Tema 1099/STF*** *– "Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia".*

Em razão dessa decisão, foi editada a Lei Complementar nº 204/2023, que alterou a Lei Complementar nº 87/1996 para adequar a legislação nacional ao entendimento firmado pela Suprema Corte. Dessa forma, restou definitivamente consolidade o entendimento de que o deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular não configura operação mercantil apta a ensejar a incidência do ICMS;

Conforme já visto e analisado no Item 3.4 deste julgamento, Rondônia não tributa a transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo sujeito passivo.

A imagem abaixo demonstra a operação econômica realizada:



O imposto lançado neste auto de infração refere-se a Operação I, descrita na imagem acima.

3.6 - Sobre o Item VI da Defesa.

Argumenta o sujeito passivo quanto a existência de sentença judicial que afasta a cobrança do ICMS. Diante das reiteradas tentativas do Fisco Estadual de exigir ICMS sobre a transferência de bovinos entre propriedades pertencentes ao mesmo titular, o Impugnante buscou tutela jurisdicional por meio de Mandado de Segurança. No âmbito do Mandado de Segurança nº 0714957-26.2021.8.01.0001, em trâmite perante a 2ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Porto Velho, foi concedida ordem judicial determinando que o Estado de Rondônia se abstenha de exigir ICMS nas transferências de gado realizadas entre propriedades pertencentes ao Impugnante. Referida decisão judicial encontra-se plenamente vigente, constituindo comando jurisdicional que vincula a atuação da Administração Tributária. Assim, a lavratura do Auto de Infração ora impugnado revela-se incompatível com a ordem judicial concedida, uma vez que a exigência do tributo foi expressamente afastada pelo Poder Judiciário. Dessa forma, por força da decisão judicial proferida no referido mandado de segurança, revela-se indevida a exigência do ICMS na hipótese ora discutida, razão pela qual o Auto de Infração deve ser julgado improcedente.

Esse argumento do sujeito passivo omite fato importante. O Mandado de Segurança nº 0714957-26.2021.8.01.0001 não é da 2ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Porto Velho, mas de uma Comarca do Estado do ACRE.

A decisão foi proferida pela Juíza de Direito MM Mirla Regina da Silva da Vara de Execução Fiscal da Comarca de Rio Branco.

A decisão refere-se as notas fiscais emitidas pelo sujeito passivo no Estado do Acre. A Fazenda pública de Rondônia não é a autoridade impetrada nesse mandado de segurança. Portanto, essa decisão não se aplica ao Fisco de Rondônia.

3.7 - Sobre o Item VII da Defesa.

Argumenta o sujeito passivo do efeito confiscatório e da desproporcionalidade da multa aplicada. No caso em exame, foi imposta multa correspondente a 90% (noventa por cento) do valor do crédito tributário, percentual que se revela manifestamente desproporcional à conduta atribuída ao contribuinte. A Constituição Federal, em seu artigo 150, inciso IV, estabelece que é vedado ao Estado utilizar tributo com efeito de confisco. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que penalidades tributárias devem observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo assumir caráter confiscatório. No caso concreto, a penalidade aplicada mostra-se excessiva, sobretudo porque a autuação decorreu de divergência interpretativa acerca da incidência do ICMS na transferência de bovinos entre propriedades pertencentes ao mesmo titular, tema que, inclusive, foi objeto de intenso debate judicial nos tribunais superiores. Caso se entenda pela aplicação de penalidade, a hipótese que melhor se adequaria ao caso seria aquela prevista no artigo 77, inciso VII, alínea “d”, item 3, da Lei nº 688/96, que prevê multa de 10% do valor da operação, aplicável às situações em que há divergência quanto à condição de incidência do imposto.

Defende o contribuinte que caso se entenda pela aplicação de penalidade, a hipótese que melhor se adequaria ao caso seria aquela prevista no artigo 77, inciso VII, alínea “d”, item 3, da Lei nº 688/96, que prevê multa de 10% do valor da operação, aplicável às situações em que há divergência quanto à condição de incidência do imposto.

Vejamos o texto da penalidade defendida pelo contribuinte:

Lei 688/96

"***Artigo 77.*** *As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:*

VII *- infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:*

d) multa de 10% (dez por cento):

3. do valor da operação ou da prestação pelo fornecimento de declaração falsa, negando ou alegando a condição de contribuinte do imposto;"

Essa penalidade é exclusiva para os casos nos quais o sujeito passivo fornece declaração falsa ou nega a sua condição de contribuinte. No presente caso, nenhum dos dois ocorreu.

O sujeito passivo não nega sua condição de contribuinte, pois emitiu o documento fiscal devido na operação, identificando-se expressamente como contribuinte do ICMS, informando inclusive a sua Inscrição Estadual de Contribuinte do Imposto IE nº 726314-7.

Também não realizou nenhuma declaração falsa. Inexiste nos autos qualquer acusação nesse sentido. O que fez o sujeito passivo foi não recolher o ICMS devido pela etapa anterior (aquisição de gado de outro produtor rural) uma vez que foi o responsável por realizar a operação prevista para o encerramento do diferimento (a saída de gado vivo para outra unidade da federação) na qualidade de responsável legal.

A questão de uma multa ser confiscatória foi analisada pela Suprema Corte que fixou no RE 736.090 (Tema 863) a seguinte tese que vincula todos os entes públicos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios):

STF RE 736.090 (Tema 863)

"Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23".

A penalidade aplicada é de 90% do valor do imposto devido, portanto cumpre o entendimento fixado pelo STF, pelo qual o valor da multa aplicada deve ser limitada a 100% do valor do imposto.

Uma vez não recolhido tempestivamente o ICMS devido, torna-se devida a aplicação da penalidade lançada neste auto de infração.

A penalidade aplicada foi:

Lei 688/96

"Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:

b) multa de 90% (noventa por cento):

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;"

Entendemos que a penalidade está correta para esta operação. Não estamos tributando uma operação de transferência do titular, mas exigindo o ICMS da etapa anterior, para o qual houve o encerramento do diferimento. Esta penalidade coaduna-se perfeitamente a infração cometida.

Considerando os documentos juntados aos autos e o que dispõe a legislação tributária analisada, somos favoráveis a manutenção desta ação fiscal, vez que possui fartas provas materiais que a embasam.

Após a decisão definitiva na esfera administrativa do presente auto de infração, sugerimos o envio de cópia deste PAT ao Ministério Público Estadual para investigar a possível ocorrência de crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei 8137/90.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4929/2020 no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, julgo o auto de infração **PROCEDENTE** e DEVIDO o crédito tributário no valor de R$ 98.101,56 (Noventa e oito mil, cento e um reais e cinquenta e seis centavos) que deverá ser atualizado, inclusive com juros de mora, até a data do seu pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste com o direito a redução da multa em 40% (quarenta por cento), se efetuado até 30 (trinta) dias contados da intimação do julgamento em primeira instância.

Restando garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e a consequente ação de execução fiscal.

Porto Velho, 18 de setembro de 2026.

Anderson Aparecido Arnaut
Julgador de 1ª Instância